

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.353, DE 2004

“Inclui os artigos e os parágrafos abaixo, onde couber, na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, renomeando os demais artigos.”

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado PEDRO CORRÊA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de iniciativa do Deputado Eduardo Valverde, pretende incluir dispositivos na Lei 5.859/72, que trata do empregado doméstico, a fim de estabelecer a idade mínima de 16 anos permitida para o trabalho doméstico, bem como dispor sobre a fiscalização para o descumprimento dessa norma.

Justifica o Projeto, alegando que o Brasil assinou, na Colômbia, em 6 de junho de 2003, a *Carta de Cartagena de Índias – Construindo uma América Latina e um Caribe livres do trabalho infantil doméstico*. Entre as várias recomendações para enfrentar o problema, está o desenvolvimento de ações integradas e sustentáveis entre o governo, sociedade civil e as próprias crianças. Por isso, *“adequar a norma pátria, com o fito de permitir a ação preventiva do Estado, na proteção do trabalho, principalmente, para coibir tal tipo de abusos, é condição necessária para a erradicação, considerando que o local da prestação de serviço doméstico é o aconchego do lar, que acoberta a incidência da irregularidade.”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que a proposição merece o nosso apoio.

Estudos sobre o Trabalho Infantil no Brasil revelam que é muito alto o número de crianças e adolescentes empregados domésticos, índices que variam de região para região, com predominância no setor urbano. Mostram também, que ocorre uma desobediência generalizada e difusa das normas jurídicas de proteção ao trabalho doméstico, principalmente o infantil.

Esse tipo de trabalho é muito difícil de ser combatido, porque oculto nas residências, o que torna sua fiscalização mais difícil.

Porém, como legisladores, podemos contribuir para que se mude essa realidade. É isso que o projeto de lei em análise pretende: alterar a legislação que trata do trabalho doméstico para impor multas ao descumprimento das normas constantes na Lei do Doméstico e, principalmente, proibi-lo expressamente, aos menores de dezesseis anos.

Além disso, possibilita a fiscalização do descumprimento dos direitos dos empregados domésticos pelos agentes que, hoje, já possuem competência para a fiscalização do descumprimento das normas trabalhistas presentes na Consolidação das Leis do trabalho.

Entretanto os dispositivos, conforme redigidos, poderiam levar a algum questionamento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, ou mesmo não atingir o objetivo colimado. Primeiramente, porque parte das atribuições endereçados aos agentes fiscalizadores deve ser proposta por iniciativa do Poder Executivo. E, em segundo lugar,

determinar, por meio de lei, como o procedimento de fiscalização deve ocorrer limitaria a atuação dos agentes fiscalizadores.

Assim sendo, objetivando aperfeiçoar a presente iniciativa, optamos pela apresentação de um Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.353, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de
2004.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.353, DE 2004

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para dispor sobre a fiscalização do trabalho doméstico e proibi-lo aos menores de dezesseis anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que *“dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.”* passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. É proibido o trabalho doméstico aos menores de dezesseis anos.”

Art. 2º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes Art. 4º-A e 4º-B:

“Art. 4º-A Pelo descumprimento das normas sobre trabalho doméstico será aplicada ao empregador ou responsável a multa de R\$ 1.040 (um mil e quarenta reais), dobrada em caso de reincidência.

*Parágrafo único. O valor da multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice*

Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”

“Art. 4º-B A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas decorrentes da violação das normas sobre o trabalho doméstico rege-se-ão, no que couber, pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PEDRO CORRÊA
Relator